



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 004/2026.

Interessado: VANESSA SILVA FERREIRA – Chefe de Gabinete

Assunto: Análise da legalidade dos atos administrativos - Edital de credenciamento 01/2026

1. SÍNTESE

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico de competência desta assessoria jurídica, tendo como parte interessada a Chefe de Gabinete. Os autos chegaram a Procuradoria Jurídica do Município em atendimento ao art. 53, da Lei nº 14.133/2021, sendo que requer a análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para: **contratação de emissoras de rádio para prestar serviços de radiodifusão, que sejam geradoras, em rádio FM comercial, com raio de abrangência de cobertura mínima em todo o território do município de Doverlândia - Goiás, para veiculação de 205 spots mensais**, para atendimento das demandas do poder executivo, conforme termo de referência.

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do agente de contratação e da equipe de apoio, certidão de programação financeira de protocolos e pagamentos, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de credenciamento, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais, bem como Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO).

Tal procedimento, possui regulamentação específica no Município conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, Lei 14.133/21, Instrução Normativa de nº 08/2023, e demais Acórdãos do TCM/GO. Observa-se que o julgamento será pelas análises das propostas apresentadas por serviço, tendo como parâmetro a tabela de valores praticadas pelo Município aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Para exame e parecer desta Assessoria, foi encaminhado o processo administrativo em epígrafe, contendo: 1) Ofício do superintendente de gestão em saúde; 2) DFD/Termo de Referência; 3) Decretos Municipais que regulamentam a aplicação da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 a âmbito Municipal e nomeia os agentes de Contratação;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4) Cotações e mapa de preços de propostas válidas de acordo com as necessidades da Secretaria solicitante; 5) Certidões de disponibilidade financeira e reserva orçamentária; 6) Despacho com parecer técnico emitindo opinião favorável à contratação, bem como minuta contratual; 7) Autorização de abertura do procedimento por parte do gestor e solicitação de manifestação dos departamentos competentes;

É o breve relatório, passo à análise.

2 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do que, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos documentos a nós encaminhados, vimos que o objeto da licitação tem por escopo o credenciamento de serviços da saúde, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

O Art. 6, inc. XLIII da nova lei 14.133/21 conceitua o credenciamento como:

*“XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”*

Mais a mais, a nova lei de licitações e contratos também optou por regulamentar expressamente as hipóteses em que o credenciamento, enquanto procedimento auxiliar, podendo ser utilizado:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;”

A vista disso, o TCM/GO editou a instrução normativa nº 08/2023, objetivando disciplinar o procedimento de credenciamento, dispondo:

Art. 3º Considera-se credenciamento o processo administrativo de chamamento público, com critérios claros e objetivos definidos em regulamento previamente editado, ao qual se dará ampla publicidade, na forma da lei, por meio do qual a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, que preencham os requisitos necessários, e efetua o seu credenciamento no órgão ou na entidade, para executar o objeto quando forem chamados. Parágrafo único. A contratação regular de prestadores de serviços de saúde, precedida de credenciamento, deverá se conformar a uma das hipóteses a seguir:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; e



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.”

Perceba-se que a inexistência de competitividade pressupõe contratação que não exclua outros profissionais ou entidades, como ocorre quando há vagas limitadas. A escolha, dentre os credenciados, daquele que prestará o serviço compete ao próprio usuário do serviço público municipal de saúde, sendo que, nas localidades em que, comprovadamente, não for possível o provimento, em caráter efetivo, de cargos públicos de profissionais da saúde, pode ser excepcionalmente utilizado o credenciamento para o exercício de atividades em vagas limitadas, como no caso de profissionais plantonistas ou sujeitos a uma carga horária específica, desde que o número de profissionais ou entidades interessadas seja menor ou igual ao número de vagas ofertadas, observadas as demais disposições desta Instrução e a legislação aplicável.

In casu, o item 1 do edital de credenciamento discrimina escorreitamente o serviço a ser contratado, qual seja, **contratação de serviços de radiodifusão para veiculação de spots mensais**, bem como o respectivo valor, em estrita consonância com a Lei de Licitações e jurisprudências correlata.

Portanto, é cristalino que o procedimento auxiliar de credenciamento poderá ser utilizado para a contratação dos serviços consignados no edital nº 01/2026, ainda mais que são essenciais para divulgação dos serviços públicos essenciais ofertados a população.

2.1. Do atendimento das normas do procedimento de credenciamento:

Inicialmente, entendemos que as documentações juntadas estão em consonância com o procedimento de credenciamento e não há irregularidades a apontar, no momento, tendo em vista que foram respeitados todos os requisitos mínimos pela legislação de regência.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 25 da Lei nº 14.133/21 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço, critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, no que tange a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei n.º 14.133/21 e Lei Complementar n.º 123/06, bem como a IN 08/2023 do TCM/GO, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

O edital também atende ao que determina o § 1º do art. 24 da nova lei de licitações e contratos, trazendo em anexo a minuta do contrato. E, nesse ponto, a minuta contratual deve consignar todas as cláusulas essenciais referidas no art. 92 da lei retro, quais sejam:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.”

Deste modo, demonstrada a legalidade nos procedimentos adotados até o presente momento, fazendo-se necessária a publicação do referido edital, e anexos, em respeito ao §3º do art. 25 da lei de licitações e contratos, que dispõe:

“§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.”

Portanto, vislumbra-se que as documentações juntadas estão em consonância com o procedimento de credenciamento e não há irregularidades a apontar, no momento, tendo em vista que foram respeitados os requisitos mínimos contidos na legislação, conseqüentemente, com a emissão do presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta assessoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

4 - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, da análise da consulta e da documentação a nós encaminhada, e no estrito cumprimento de nossas atribuições, a Procuradoria Jurídica manifesta, *smj*, não sendo o presente parecer vinculativo, que seja dado o devido andamento ao feito, procedendo-se a publicação do Edital de Credenciamento nº 01/2025, haja vista todos os atos adotados pela Administração Pública até aqui, estarem revestidos de validade e legalidade, atendendo a legislação vigente, em especial as disposições da Lei 14.133/21, Lei Complementar nº 123/06.

De igual maneira, os gestores municipais respeitaram os dispositivos da IN nº 08/2023, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), devendo proceder a devida publicidade dos atos.

É o parecer.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**SALA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
DOVERLÂNDIA – GO**, aos 14 de janeiro de 2026.

MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS

Assessor Jurídico do Executivo
OAB/GO 49.930

Rua Abílio Alves Ferreira, nº 790, centro, Santa Rita do Araguaia - Goiás
Telefone: (64) 3635-7000